



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.21.0043.0032079/2023-03

INEXIGIBILIDADE Nº 08/2023

CONTRATADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC CNPJ: 03.778.391/0002-49

OBJETO: Contratação de empresa especializada em treinamento referente ao curso de Business Intelligence em Power BI no formato presencial *in company* para os servidores do MPPI.

BASE LEGAL: Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

1- Hipótese de inexigibilidade de licitação

Os casos de financiamento de cursos para treinamento e ou aperfeiçoamento de pessoal, seja técnico-administrativo, seja membro são instruídos através de inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II e art. 13, VI, da Lei nº 8666/93, conforme já pacificou a AGU e o TCU:

PORTARIA Nº 382, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 (Altera a Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009.)

Art. 1º A Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, CAPUT OU INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA MINISTRAR CURSOS FECHADOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

O ART. 25, CAPUT, COMO FUNDAMENTO, IMPÕE A CONSTATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE SELEÇÃO OU POR EXCLUSIVIDADE DO OBJETO PERSEGUIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, MEDIANTE ROBUSTA INSTRUÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AINDA MAIORES POR PARTE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

A MOTIVAÇÃO LEGAL COM BASE NO ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO CURSO.

INDEXAÇÃO: TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO. PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS. CURSOS FECHADOS OU INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

REFERÊNCIA: Parecer nº 97/2017/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 98/2017/DECOR/CGU/AGU; e, Despacho nº 976/2018/GAB/CGU/AGU; art. 25, caput e inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."(NR)

- Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU de 23.07.1998, segundo o qual consignou-se "considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com inciso VI do art. 13 de Lei nº 8.666/93" (item 1, TC- 000.830/1998, Acórdão nº 439/1998-Plenário).

2- Requisitos legais para a regularidade da contratação direta

I- Processo administrativo instruído com a solicitação de curso de Business Intelligence em Power BI no formato presencial *in company* para os servidores do MPPI. (INEXIGIBILIDADE Nº 08/2023), DOD (0577764), e TR (0583788), acompanhada da proposta da empresa e conteúdo programático do curso e currículo palestrante (0578067) 0578076 0578078;

II-Justificativa que contemple: a justificativa de preço e a razão de escolha do fornecedor (art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8666/93) em virtude de sua notória especialização (art. 25, II, da Lei nº 8666/93).

A justificativa de preço se fez a partir da constatação pela autoridade administrativa de que o preço a ser pago ao contratado encontra-se compatível com os preços praticados pela empresa para outros órgãos públicos, conforme documento anexado aos autos (nota fiscal 0578095), print do valor do curso no site do SENAC, cujo valor é de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Desta forma, conclui-se que o valor individual orçado para o MPPI, R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), está abaixo do valor orçado para outros contratantes;

Já as razões de escolha do fornecedor devem ser contempladas se justifica pela inviabilidade de competição por ausência de critérios objetivos de seleção do objeto pretendido pela Administração. Dado o caráter subjetivo dos serviços, estes não podem ser definidas de um modo objetivo e selecionadas por meio de critérios como preço e/ou técnica. Assim, não existe possibilidade de delimitar critérios que permitam a comparação/competição entre eventuais produtos e serviços existentes no mercado. Conforme justificativa da unidade requisitante: **"O conteúdo programático do curso proposto pelo SENAC, conforme especificado no Plano de Curso 0578076 é o que apresenta o modelo de treinamento que melhor se enquadra às necessidades levantadas pela Assessoria de Planejamento e Gestão. Além disso, por ser na modalidade in company, possibilitará o desenvolvimento de competências internas de forma personalizada e direcionado à motivação e à produtividade da equipe."**

3- Justificativa acerca da singularidade do serviço a ser prestado através do curso ou treinamento, bem como sua compatibilidade com o programa ou plano institucional de capacitação do servidor/membro. Impende que a singularidade não significa que o serviço seja único, exclusivo ou raro, mas que detenha alto grau de complexidade e/ou "expertise" que se adêque ao interesse público do MPPI (TCU. Acórdão nº 85/1997 – Plenário).

A justificativa da singularidade, em suma, diz respeito não ao fornecedor, mas aos temas que serão tratados no curso ou treinamento e sua compatibilidade com as funções exercidas pelo servidor ou membro.

4- Comprovante de regularidade fisco-previdenciária do fornecedor do curso ou treinamento (0581867).

5- Comprovante de disponibilidade orçamentária e financeira (0587899) e (0588116).

6- Conclusão

Ante o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação manifesta-se favoravelmente pela regularidade da presente inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC CNPJ: 03.778.391/0002-49, no valor de **R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais)**, com fulcro no art. 25, caput, c/c art. 13, VI, ambos da Lei n. 8.666/93.

Por último, é importante que se realize um planejamento administrativo, no sentido de que a emissão do empenho seja realizada antes do início do curso ou treinamento, sob pena de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei nº 4.320/64, a qual deverá ser acatada pela Procuradoria Geral de Justiça.

Ana Larissa Moura de Almeida
Presidente da CPL B

Celiane Azevedo da Fonseca
Membro CPL B

Rosângela da Silva Santana;
Membro CPL B



Documento assinado eletronicamente por ANA LARISSA MOURA DE ALMEIDA, Presidente de CPL, em 06/10/2023, às 10:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CELIANE AZEVEDO DA FONSECA, Membro de CPL**, em 06/10/2023, às 10:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROSANGELA DA SILVA SANTANA, Membro de CPL**, em 06/10/2023, às 10:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0589402** e o código CRC **A88406B0**.
